ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA  
  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **23229.000694.2018-43**

OBJETO: é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços **para condução de veículos oficiais (Motorista), categoria “D”, 44h semanais,**.**,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**AGUA VIVA COMÉRCIO E SEVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.672.841/0001-69, com sede localizada na Avenida Princesa Isabel – Buritis – Boa Vista- Roraima, com base nas razões de fato e de direito com fundamento no Inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec. 5.450/05, vem, tempestivamente, apresentar à Presença de Vossa senhoria **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que aceitou e habilitou a Empresa **MM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**.

DOS FATOS

Na data de 20.02.2019 foi iniciada a abertura para o Pregão Eletrônico Nº 05/2019 do tipo menor por grupo.

Transcorrido a fase de lances, passou-se a fase de aceitação das propostas, a qual após a recusa de algumas empresas, chegou-se a convocação da empresa **MM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, tendo a mesma encaminhado a sua planilha de custos e formação de preços para análise técnica da equipe da Comissão de Licitação. Após isso, a proposta da referida empresa foi aceita e habilitada.

Ocorre que, ao analisarmos as planilhas da empresa **MM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, verificou-se alguns itens foram excluídos sumariamente da planilha apresentada pela empresa, afim de conseguir adequar no valor do lance ofertado, contrariando o princípio da ISONOMIA para com os demais participantes do certame, como demonstraremos abaixo:

A empresa cotou o percentual do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) em 1%, quando o correto seria 3%, visto o risco de acidente de trabalho para a categoria é elevado, pois os colaboradores estarão vulneráveis a ações de terceiros (acidentes de trânsito) e viagens intermunicipais constantes, o que eleva e muito a possibilidade ocorrências. Tal medida é facilmente esclarecida com um técnico de segurança do trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Não a toa que em alguns estados da Federação, existe inclusive ADICIONAL DE PENOSIDADE devido as atribuições que o cargo exige.

Como se não bastasse, constatamos que na planilha de MOTORISTA, no MÓDULO 4 – CUSTO RE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, letra B – AUSENCIAS LEGAIS, a empresa cotou o percentual de 0,27% sobre o valor da remuneração (R$ 3,47), quando o correto seria 0,83% sobre o valor remuneração (R$ 10,49). Nota-se que ao seu bel-prazer a empresa reduziu o percentual sem nenhuma justificativa e demonstrada por memória de cálculo para comprovar o critério utilizado.

Dando sequencia a nossa análise, verificamos que no MÓDULO 4- CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, a empresa cotou apenas até a leta E, sendo flagrante a ausência da LETRA F – AUSENCIA POR DOENÇA, cujo percentual seria 0,83% sobre a remuneração, perfazendo o valor de R$ 10,49 (dez reais e quarenta e nove centavos) e a letra G – INCIDENCIA DOS ENCARGOS DO SUBMÓDULO 2.2 – GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES sobre o total do módulo 4 (soma dos valores das letras A, B, C, D, E e F multiplicado pelo Submódulo 2.2 – 34,8%).

Vejamos o comparativo de como a empresa apresentou a sua planilha e como deveria apresentar o MÓDULO 4.

**COMO APRESENTOU:**

A – FÉRIAS 0,99% = R$ 12,52

B – AUSENCIAS LEGAIS 0,27% = R$ 3,47

C – LICENÇA PATERNIDADE 0,02% = R$ 0,26

D – AUSENCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO 0,33% = R$ 4,16

E – AFASTAMENTO MATERNIDADE 0,06% = R$ 0,70

**TOTAL DO MÓDULO: R$ 21,11 (VINTE E UM REAIS E ONZE CENTAVOS)**

**COMO DEVERIA APRESENTAR**

**SUBMÓDULO 4.1**

A – FÉRIAS 0,99% = R$ 12,52

B – AUSENCIAS LEGAIS 0,83% = R$10,49

C – LICENÇA PATERNIDADE 0,02% = R$ 0,25

D – AUSENCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO 0,33% = R$ 4,17

E – AFASTAMENTO MATERNIDADE 0,06% = R$ 0,75

F – OUTROS (AUSENCIA POR DOENÇA) 0,83% = R$ 10,49

TOTAL: R$ 38,67

G – **Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre o total do Submódulo 4.1 (R$ 38,67 multiplicado por 34,8%) = 13,45**

**TOTAL DO MÓDULO 4 = R$ 52,12 (Cinquenta e dois reais e doze centavos)**

Dessa forma, verifica-se que apenas no MÓDULO 4 - existe uma diferença R$ 31,01 (trinta e um reais e um centavo), sem contar com os custos resultantes dessa majoração para o restante da planilha.

Importante frisar que os mesmos erros aqui apontados na planilha de MOTORISTA (ausência das letras F e G no módulo 4) foram repetidos nas planilhas de HORA EXTRA 50% COM ADICIONAL NOTURNO, HORA EXTRA 100% COM ADICIONAL NOTURNO, HORA EXTRA 50% E HOTA EXTRA 100%.

Diante do exposto, verifica-se que é inaceitável os valores cotados pela empresa em questão, sejam aceitos por esta comissão de licitação, pois estão em desacordo com o edital e as instruções normativas vigentes.

Com base nos itens acima, ansiamos que após apreciação dos fatos elencados, o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio revejam a decisão retornando assim ao procedimento licitatório, resolvendo-se assim nesta via administrativo, pois de outra forma, só tende a macular a lisura do certame, consoante a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 3º.

“Art. 3º : A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifamos).

Corrobora ainda o artigo 41 da referida lei:

“Art. 41: A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifamos).

Neste diapasão, Maria Sylvia Zanella di Pietro nos traz que pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“...

Todo o processo licitatório se submeta, em todos os seus atos, às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite, inclusive e notadamente as que definam os critérios para julgamento. Nenhuma decisão, interlocutória ou final, poderá ser tomada pela Administração se não estiver tríplice e rigorosamente vinculada à lei, ao regulamento e aos termos desse ato convocatório.”. (grifamos).

É neste sentido também, o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao lecionar acerca do instrumento convocatório:  
  
“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...  
Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”. (grifamos) (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416-417).

Acerca do assunto há várias manifestações de nossos Tribunais Pátrios, onde, por exemplo, houve a seguinte manifestação do STJ (RESP 1178657):

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela ANVISA", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifamos)

O próprio TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme observado em decisão (AC 200232000009391):

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”.

Cabe trazer a baila ainda, a súmula 222 do TCU que leciona:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.  
  
Torna-se correto dizer assim que, fundado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração deixar de cumprir normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender as exigências ali estabelecidas, uma vez que conforme brocardo jurídico “o edital faz Lei entre as partes”.

Não há como se falar em igualdade, legalidade e vinculação a ato convocatório quando há descumprimento de preceitos editalícios.

O princípio da Vinculação ao Edital traz a garantia aos licitantes de que todas as regras do procedimento licitatório serão definidas de antemão pelo Edital, e que todos os concorrentes devem se submeter a tais regras, sob pena de desclassificação/inabilitação, desde que não atendam aos ditames editalícios. Trata-se, nada menos que o fiel entendimento ao princípio da isonomia, basilado no caput do art. 5º da Constituição Federal, de plena aplicabilidade dentro do processo administrativo licitatório.

Sendo assim, diante das assertivas expostas acima, a empresa AGUA VIVA, ora recorrente, não tem outra alternativa senão a interposição do presente recurso como forma de requerer a reconsideração da decisão sobre a ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da proposta da empresa **MM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**.

DO PEDIDO

Diante do exposto:

1. Que o presente recurso seja recebido e processado, eis que cumpridos os requisitos necessários;

2. Considerando que o edital exige de antemão que sejam cumpridas todas as exigências editalícias;

3. Considerando que a empresa recorrida deixou de cotar o valores corretos dos percentuais em suas planilhas.

4. Considerando a ampla jurisprudência (STF, TRF,STJ,TCU) e a doutrina pátria, que ratificam o desacerto da decisão que aceitou e habilitou a recorrida;

5. Considerando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao Instrumento convocatório, da Isonomia, da moralidade dentre os demais princípios norteadores do procedimento licitatórios.

Requer que seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se a decisão proferida ao bem do interesse dessa entidade e do regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Pede DEFERIMENTO.

Boa Vista - RR, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

SÓCIO - ADMINISTRADOR